



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Projeto de Lei Nº 10 /2022 de 16 de maio de 2022

Recebido 17.05.2022

Marcos

Institui a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar do Município de Galiléia/MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares.

Art. 2º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais cadastrados perante a administração municipal.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se:

- I- Produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no CADASTRO DE PRODUTOR RURAL – CAD/PRO, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- II- Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;
- III- Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar a produção de seus associados.

Art. 4º - Nas feiras livres de que se trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

- I- Produtos cárneos: refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;
- II- Geleias, mel, ovos frescos, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos, licores e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;
- III- Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos; mediante a apresentação de transporte animal – GTA;
- IV- Flores e folhagens naturais;
- V- Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc.;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

- VI- Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete, etc;
- VII- Sementes e muda em geral, raízes e ervas medicinais;
- VIII- Caldo de cana;
- IX- Derivados do leite: leite, queijos, requeijão, manteiga, Iogurte e outros

Parágrafo Único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e derivados licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º - compete ao Executivo Municipal:

- I- Expedir licença de funcionamento da Feira;
- II- Cadastrar os feirantes;
- III- Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;
- IV- Coletar o lixo e os resíduos sólidos;
- V- Inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

Art. 6º - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como os horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 7º - O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado por uma Comissão Especial composta por três representantes do Poder Público Municipal designados pelo prefeito, por um representante dos associados de classe e um representante dos feirantes, sendo estes indicados pela respectiva associação e pelos feirantes e designados por ato do prefeito municipal.

Art. 8º - A Comissão Especial deverá elaborar o Regimento Interno da Feira em três (03) meses a contar da data da sua nomeação.

Art. 9º - Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I- Cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II- Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da prefeitura Municipal;
- III- No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;
- IV- Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;
- V- Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.
- VI- Fixar em local visível ao público a tabela de preços dos produtos comercializados;
- VII- Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII- Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

- IX- Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- X- Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- XI- Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga;

Art. 10º - É vedado ao feirante:

- I- Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II- Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III- Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- IV- Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V- Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI- Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- VII- Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 11º - Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem seu enquadramento como produtor rural ou ofício beneficiário da presente Lei e o local que exercem suas atividades.;

Art. 12º - As datas, locais e demais questões necessárias para execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até trinta (30) dias contados da vigência desta Lei.

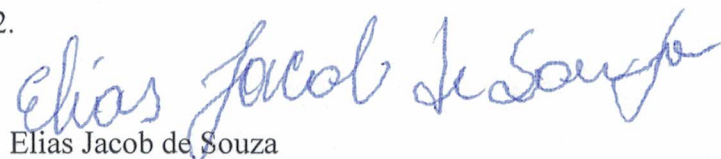
Art. 13º - poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, com a participação de outras secretarias do município.

Art. 14º - as despesas para execução da presente lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 15º - o Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Galiléia/MG, 16 de maio de 2022.


Elias Jacob de Souza

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Exmo. Sr.
Ivanildo Zuccolloto
Presidente da Câmara Municipal
GALILÉIA/MG

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e discussão das comissões técnicas e do plenário desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que institui a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar do Município de Galiléia/MG e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, com o intuito de implementar a produção e comércio local; sendo o Brasil um país onde a desigualdade econômica e social é gritante, apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar as dificuldades de abastecimento e de alimentação.

Sendo assim a exposição das mercadorias de produção local será de grande valia, pois insere formalmente os pequenos produtores no meio comercial, promovendo a comercialização com maior facilidade, aumentando a renda, afastando atravessadores e proporcionando melhor preço ao consumidor.

O itinerário dos locais da feira, proporciona aproximar as comunidades onde será realizada, facilitando acesso e divulgando as mesmas.

Assim nobres vereadores, o presente projeto é de interesse da comunidade por todos os ângulos que se olhem, diante dos inúmeros benefícios.

Certos de estar cumprindo os preceitos legais, aguardo posicionamento favorável.

Atenciosamente,

Galiléia/MG, 16 de maio de 2022.

Elias Jacob de Souza

Vereador